



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35410.000527/2005-18
Recurso n° 142.536 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.183 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SECULUM SERVIÇOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao disposto no art. 32, inciso II da Lei 8212/91, o não lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, as remunerações pagas a trabalhadores que lhe prestam serviços.

A obrigação de lançar os valores em livro próprio decorre de lei e a sua inobservância sujeita o contribuinte às penalidades também determinadas pela legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. -

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Rogério de Iellis Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 03 a empresa deixou de lançar na contabilidade as remunerações pagas aos sócios a título de pró-labore e os lançamentos de valores a título de retenção de 11% sobre Notas Fiscais de prestação de serviços mediante sessão de mão de obra utilizados durante a construção de sua sede.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 44/48, a empresa recorre à este conselho alegando em síntese;

Em sede de preliminares alega que não se utilizou de argumentos anti-éticos, não houve intuito protelatório e não trouxe argumentos desprovidos de consistência conforme afirmou a autoridade julgadora de primeira instância;

Aduz que houve excesso de exação e o ato administrativo é nulo e foi realizado com desvio de finalidade e com cerceamento de defesa;

Que a afirmativa de autoridade julgadora de que o art. 30, inciso IX da Lei +212/91 não tem correlação com o presente lançamento apenas confirma a tentativa da pretensão fiscalizatória de usar tal dispositivo legal para o indeferimento das restituições de ambas empresas credoras previdenciárias.

No mérito sustenta que a DN foi proferida contra as normas e princípios jurídicos, eivada de vícios, em especial o cerceamento de defesa por falta da fase probatória, sendo a presente NFLD nula;

Afirma que não existiu fato gerador para contribuições previdenciárias de obreiros qualificados na obra edilícia da recorrente, mas que obra foi realizada através de terceiro, técnico contratado que trabalhou com equipe própria e/ou com equipe sub-contratada;

Sustenta que houve a realização de um contrato que a fiscalização tenta desqualificar tratando-o de mero orçamento de projetos, não observando o princípio geral de direito que dispõe que a vontade das partes se sobrepõe a qualquer forma não essencial onde nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção que o sentido literal da linguagem;

Que a falta de lançamentos em títulos próprios de sua contabilidade é um dever acessório tão rigorosamente burocratizado que somente poderia ter sido aventado por normas do Poder Executivo de quarenta anos atrás e ainda é confessado como irrelevante pela própria autoridade julgadora;

Não houve apresentação de contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que, embora a Secretaria da Receita Previdenciária entendesse à época da apresentação do recurso, que o mesmo era deserto por falta da comprovação do depósito prévio de 30%, temos que recentemente o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do referido depósito, pelo que neste aspecto o recurso deve ser conhecido.

Com relação às preliminares levantadas pela recorrente, as mesmas não merecem serem acolhidas.

Embora não compartilhe do entendimento da Autoridade julgadora de primeira instância, não trarei ao debate questões relacionadas à ética ou não da recorrente, tampouco com relação a intenção ou não de procrastinar a cobrança da exigência fiscal, por se tratar de questões subjetivas e que não estão relacionadas ao cerne da autuação.

Pelo que se depreende dos autos a autuação observou as normas legais vigentes, não se verificando o excesso de exação mencionado pelo contribuinte, bem como o desvio de finalidade, já que o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias que lhe cabia, em especial à contida no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Verificada tal infração é dever do Auditor Fiscal lavrar o respectivo Auto de Infração. Uma vez autuada, a recorrente dispunha de 15 dias para apresentação da impugnação. Importante esclarecer que referido prazo não é uma liberalidade do Auditor Fiscal, mas decorre de lei, não prosperando o argumento que o prazo era exíguo e que houve cerceamento de defesa.

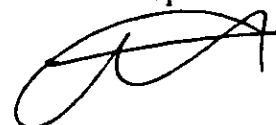
Também já restou esclarecido na DN, que não se pode confundir um eventual direito a restituição a que teria a recorrente com a autuação por descumprimento de obrigação acessória que sujeita o contribuinte ao pagamento de multa. Caso entenda haver o direito mencionado a recorrente deverá pleiteá-lo junto ao órgão competente e não querer se eximir da multa ora aplicada sob este argumento.

Da mesma forma como já ficou esclarecido na DN, não vejo como aplicar o art. 30, inciso IX da Lei 8212/91 no presente caso, já que não se está lançando um crédito pelo instituto da solidariedade capitulado no referido dispositivo legal.

Logo não conheço das preliminares argüidas.

No mérito também não merece melhor sorte a recorrente.

A Decisão guerreada rebateu todos os pontos trazidos na peça de impugnação. A fase probatória foi sim observada quando se deu à recorrente a oportunidade de



comprovar que não cometeu a infração à ela imputada pela fiscalização, momento este em que poderia trazer além dos argumentos, todos os documentos que entendesse necessários para sua defesa.


A obrigação de lançar os valores em livro próprio decorre de lei e a sua inobservância sujeita o contribuinte às penalidades também determinadas pela legislação previdenciária.

Com relação a afirmação de que não ocorreu fato gerador sob o argumento de que a obra foi realizada por um terceiro, temos que este foi remunerado e se tratava de pessoa física, o que por si só já seria suficiente para que fosse feita a escrituração contábil desta despesa da recorrente.

Qualquer nome que se dê ao contrato anexado pela recorrente, não tem o condão de elidir a mesma da obrigação acessória descumprida.

Desta forma, entendo como correta a autuação, pelo que voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, NEGAR-LHE provimento mantendo a autuação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator